



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.002994/2005-36
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.230 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado V. K. M. K - COBRANÇA E CONSULTORIA LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. FALHA NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS. POSTERGAÇÃO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSMISSÃO REALIZADA DIVERSOS DIAS APÓS A NOVA DATA LIMITE. AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DE ÓBICE NO PERÍODO. ART. 108 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA EQUIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA.

Se o contribuinte demonstra e comprova que existia óbice que lhe impossibilitava apresentar a Declaração na data do vencimento da obrigação acessória ou faz prova de que transmitiu a documentação necessária, por outros meios, dentro do prazo de eventual período de prorrogação, revela-se indevida a aplicação da sanção por atraso.

Contudo, se inexistente qualquer prova ou indício de empecilho para a transmissão da declaração devida nos dias compreendidos entre a *nova* data limite do prazo prorrogado e a entrega efetiva do documento, é cabível o apenamento do contribuinte, vez que configurado atraso injustificado.

Somente é lícita a adoção do instituto da *equidade* em matéria tributária diante da total ausência de norma ou regra sobre o tema ou a circunstância apresentada à Autoridade competente, dentro dos termos e *mecanismos* do art. 108 do CTN. É inadequada a livre invocação de tal figura para mitigar ou afastar norma válida e vigente, sob o fundamento de *injustiça* e *excesso de rigidez* da previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as Conselheiras Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Livia De Carli Germano, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 46 a 54) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão nº 303-35.884 (fls. 318 a 324), proferido pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 11 de dezembro de 2008, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, cancelando a penalidade imposta à Contribuinte. Confira-se:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF/2004. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA NA DATA FIXADA. ENVIO DE DCTF. ACOLHIMENTO. FALHA NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES. CULPA ADMINISTRATIVA. EMPREGO DA EQUIDADE AO CASO. INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES.

Em resumo, a contenda tem como objeto Autuação, impondo à Contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, na monta de R\$ 200,00. Na data de vencimento de entrega da referida obrigação acessória, os sistemas da Receita Federal do Brasil apresentavam falhas, tendo sido editado Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005, considerando como *entregues no prazo* as declarações transmitidas até 3 (três) dias após a data limite, em razão de tal ocorrência. A Contribuinte apenas apresentou sua DCTF 6 (seis) dias após *novo* prazo legal, fora dessa *extensão* temporal concedida por tal ato normativo.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 02), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2004, no valor de RS 200,00 (duzentos reais).

Regularmente intimada do feito fiscal em 01/08/2005 (AR às fls. 11), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, requerendo em sua defesa o cancelamento do auto de infração nº 48196284-1 referente à multa por atraso na entrega de DCTF do 4º trimestre de 2004, por motivos de congestionamento ou de manutenção na rede da internet, impossibilitando a entrega da declaração.

Consoante se infere do auto de infração supra, a contribuinte, ora recorrente, teria apresentado a DCTF em 24/02/2005, quando o prazo para apresentação era em 18/02/2005, considerando que a data inicial, 15/02/2005, foi alterada por motivo de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos da Receita Federal,

de recepção e transmissão das declarações, em respeito ao contido no Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005, DOU 12/04/2005.

Diante da ocorrência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos no dia 15/02/2005, a Secretaria da Receita Federal considerou tempestivas todas as DCTF apresentadas até 18/02/2005.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), por maioria de votos, julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido.

O julgador Cláudio Massao Morimoto votou pela intempestividade da impugnação, porém, vencido, acompanhou o relator. Os julgadores Jorge Frederico Cardoso de Menezes e Vibrar Antônio Rodrigues votaram pela nulidade do lançamento.

Citem-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador. 18/02/2005

Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF MULTA POR ATRASO NA ENTREGA CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência. Lançamento Precedente"

Inconformada com a decisão nos autos de infração, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 27/30). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, de que, em razão do congestionamento de dados no site da Receita Federal, não houve possibilidade de recepção e transmissão das declarações fiscais. Sustenta ainda que entrou em contato com funcionários da Delegacia Local e que após sete dias úteis foi realizada a entrega da referida DCTF do 4º trimestre de 2004.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 32).

Ficou a recorrente dispensada da realização do depósito recursal no presente caso (fls. 32), nos moldes do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em 14.10.08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o breve relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Impugnação da Contribuinte, entendendo ser devida a aplicação multa combatida, independentemente da sua conduta em face das falhas do sistema eletrônico de recepção de dados. Inconformada, a ora Recorrida apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, reiterando seus mesmos argumentos de improcedência da sanção, por ausência de culpa.

Quando do julgamento de tal primeiro Apelo, entendeu a C. Câmara a quo, por unanimidade de votos, que seria incabível a penalização da Contribuinte, por motivo de

equidade, invocando o art. 108 do CTN, cancelando a sanção por atraso na entrega da DCTF, pelo seu *excesso de rigidez*.

Ao seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não apresentou Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial sob apreço, demonstrando a suposta existência de dissídio jurisprudencial, trazendo decisão de E. Conselho de Contribuintes, em que fora mantida a aplicação da mesma penalidade, quando demonstrado que a declaração foi apresentada após a regularização dos sistemas da Receita Federal do Brasil para recepção de dados, após o momento de instabilidade, pugnando que esta deveria ter sido essa a solução adotada por aquele C. Colegiado.

Processado, o Recurso Especial da Fazenda Nacional teve seu prosseguimento determinado, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 60 a 63, concluindo que *ambos os julgados (recorrido e paradigma) tratam de situação fática idêntica e proferiram entendimentos distintos. Enquanto o acórdão recorrido decidiu que, mesmo a Contribuinte tendo entregado a DCTF após a prorrogação do prazo limite estipulado pela Receita Federal, ainda assim não cabia a exigência da multa por atraso na entrega daquela declaração, o paradigma considerou ser legítima a aplicação da citada penalidade naquela situação, como pode ser constatado em sua própria ementa, acima reproduzida. Diante do exposto acima resta comprovada a divergência jurisprudencial alegada.*

Intimada, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, como igualmente antes já registrado, seu cabimento estava sujeito à hipótese regida pelo arts. 7 e 15 do RICARF, instituído pela Portaria MF nº 147/2007.

Conforme relatado, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Assim, considerando tal silêncio, uma simples análise do v. Acórdão nº 302-38.631, previamente acolhido como paradigma válido para a singular matéria questionada, referente à manutenção da sanção de atraso na entrega da DCTF, transmitida após a *prorrogação institucional* conferida em razão de falhas nos sistemas eletrônicos, basta para constatar a similitude fática necessária e a notória a presença da divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão nº 303-35.884, ora recorrido.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, entende-se por conhecer do *Apelo* interposto, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 60 a 63.

Mérito

Uma vez conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, passa-se a apreciar a matéria submetida a julgamento, qual seja, *a manutenção da multa por atraso de entrega de DCTF, mesmo quando verificada falha no sistema de recepção de dados da Receita Federal do Brasil, quando esta é transmitida após a prorrogação do prazo limite.*

No que tange a este tema, em oportunidades pretéritas, este Conselheiro já manifestou sua filiação ao posicionamento que recentemente vem se revelando majoritário na jurisprudência desse E. CARF, no sentido de afastar tal sanção quando provada a ocorrência de impossibilidade de transmissão eletrônica da declaração, por falha causada pela Administração

Tributária, mormente quando o contribuinte adota outras medidas, visando ao atendimento da obrigação acessória dentro do prazo legal ou sua prorrogação estabelecida.

Tal posicionamento pode ser ilustrado pelo v. Acórdão nº 1003-000.249, proferido pela C. 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, de relatoria do I. Conselheiro Sérgio Abelson, na sessão de 06 de novembro de 2018:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO DCTF. PROBLEMAS TÉCNICOS EM SISTEMAS DO SERPRO.

Reconhecida a ocorrência de problemas técnicos em sistemas do SERPRO para a recepção e transmissão de declarações na data final do prazo de entrega, considera-se regular e tempestiva a entrega de declaração por meio alternativo, em especial por via postal, quando comprovadamente ocorrida na referida data.

(destacamos)

Na mesma esteira, confira-se também o v. Acórdão nº 1001-000.980, proferido pela C. 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, de relatoria do I. Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, na sessão de 04 de dezembro de 2018:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário:

1999

SISTEMA NÃO PERMITE A TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO.

A recorrente apresenta provas de que o sistema da Receita Federal impediu a entrega da DCTF no período em que o CNPJ havia sido cancelado pela administração, sendo indevida, portanto, a cobrança da multa pela apresentação após o prazo regulamentar.

(destacamos)

Ocorre que, diferentemente de tais *precedentes* das C. Turmas Extraordinárias, o presente caso guarda duas peculiaridades que geram profunda e vital discrepância em relação às circunstâncias tratadas naqueles outros feitos: 1) a Contribuinte somente efetivou a transmissão da declaração em 24/02/2005, enquanto o prazo legal era 15/02/2005, prorrogado até 18/02/2005, pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005 e 2) a Contribuinte não produziu nenhuma prova ou apontou para indícios de que, nos dias 19, 20, 21,

22 e 23 de fevereiro de 2005, restou também impossibilitada de efetuar a transmissão da declaração.

O único elemento que a Recorrida apresenta para lhe socorrer em relação à transmissão efetuada tardiamente, em 24/02/2005, é um relato, meramente postulatório em suas razões de Recurso Voluntário, de supostos diálogos mantidos com uma suposta I. Servidora da Secretaria da Receita Federal – cujo nome completo sequer é apresentado.

Nesse sentido, realmente, aqui, configura-se um real atraso no cumprimento da obrigação acessória, de maneira injustificada.

Mais do que isso, o I. Relator Acórdão nº 303-35.884, ora recorrido, aplicou, de ofício, a figura da *equidade*, prevista no art. 108 do CTN para *a perfeita mitigação do rigor da lei ao caso concreto*. Acrescentou que o *Código Tributário Nacional*, em seu art. 108, § 2º, *utiliza-se do vocábulo "eqüidade" no sentido de suavização, de benevolência na aplicação da norma*.

Ora, como o próprio *caput* do art. 108 do CTN prescreve, a ferramenta da *equidade* somente pode ser invocada e adotada diante do absoluto silêncio da Lei. E, diga-se, não se detecta em tal regra do *Codex Tributário* - que visa garantir a inocorrência do *non liquet*, vedado no Direito pátrio, e integrar o sistema jurídico tributário - nenhuma relação desse instituto com postura ou hermenêutica de *benevolência* ou *suavidade*.

In caso, não ocorre tal circunstância excepcionalíssima de *lacuna* e, claramente, a *equidade* foi aplicada, exclusiva e manifestamente, porque entendeu-se lá ser *injusta* e excessivamente *rígida* a sanção sob análise, ainda que regularmente prevista em norma vigente.

Conferindo todo respeito a C. Câmara *a quo*, é deveras temerária tal prática jurisdicional - mormente em ambiente de contencioso administrativo fiscal, que não possui competência para ponderar a constitucionalidade da legislação - pois *abre portas* para a derrota das normas postas, vigentes, devidamente positivadas no *ordenamento* nacional, em prestígio de valores altamente abstratos e indeterminados, dentro de indevido exercício de verdadeira discricionariedade.

Do mesmo modo que as Autoridades Tributárias não podem lançar ou majorar tributos e penalidades com base no seu senso de *justiça fiscal* ou apenas com fundamento em

princípios, como os da *solidariedade* e do suposto *dever fundamental de pagar tributos*, também não pode o Julgador mitigar ou afastar por completo a aplicação de sanção, devidamente prevista na Lei, estritamente considera, diante da verificação da ocorrência das condutas correspondentes à sua *hipótese* - por mais que, intimamente, pareça-lhe inadequada, *rígida* e *injusta* tal medida.

Posto isso, merece, sim, reforma o v. Acórdão recorrido, mostrando-se procedente o *Apelo* Especial da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, reformando o v. Acórdão n.º 303-35.884, para manter a penalidade imposta à Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator